



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 604/2021

Data: 22/03/2021 - Horário: 08:47

Legislativo - PLO 46/2021

MENSAGEM N° 34/2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Em setembro de 1996 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 14/96 que criava o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Ainda em 1996 foi aprovada a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, denominada de Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, que fixou regras para o repasse de recursos financeiros destinados a Educação.

Na sequência, foi aprovada a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 que estabeleceu com mais detalhes os critérios para utilização dos recursos da educação, bem como os conselhos de controle social dos fundos em nível federal, estadual e municipal. Assim, os municípios necessitaram a aprovar lei que regulamentasse a criação, composição e atribuições do Conselho Municipal de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Estes conselhos tinham a atribuição e competência para acompanhar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, aprovando suas contas, analisando a documentação e encaminhando aos órgãos fiscalizadores qualquer irregularidade encontrada na utilização dos recursos.

A Lei Federal nº 9.424/96 teve vigência pelo período de 10 (dez) anos, iniciando-se em 1º de janeiro de 1997 e encerrando-se em 31 de dezembro de 2006.

Na falta de uma lei aprovada antes da caducidade da citada lei, o Chefe do Poder Executivo Federal publicou a Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, em substituição à Lei nº 9.424/96, porém transformando o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização dos Profissionais do Magistério, com ampliação de sua abrangência em Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com a inclusão da educação infantil e ensino médio ao ensino fundamental.

A Medida Provisória nº 339/2006 foi convertida na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, cujo período de vigência se extinguiu em 31 de dezembro de 2020.

Em agosto de 2020 foi promulgada nova Emenda Constitucional nº 108, tornando o Fundo permanente e dispondo sobre normas gerais ao financiamento da educação.

A regulamentação da utilização do novo Fundo deu-se com a aprovação da Lei Federal nº 14.113, publicada no dia 25 de dezembro de 2020, a qual traz em seu texto a nova





MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



composição, atribuições e outros dispositivos a serem aplicados sobre o novo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

O art. 42 da referida Lei dispõe que:

"Art. 42. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90(noventa) dias, contados da vigência dos Fundos.

§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data da publicação desta Lei, exercer as funções de acompanhamento e controle previstas na legislação.

§ 2º Nos casos dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022. "

Destarte, os municípios têm até o dia 31 de março de 2021 para aprovarem e publicarem esta nova lei, com revogação da lei anterior que trata do assunto, bem como constituírem ou reorganizarem a composição do Conselho nos termos estabelecidos neste Projeto de Lei, que tem por fundamento a Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Ressaltamos que o Ofício nº 13/2021 (em anexo) da AMSOP – Associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná, com data de 03 de março de 2021, nos foi enviado no dia 04 de março de 2021, o qual solicita que seja aprovado tal projeto, para que posteriormente possamos fazer a nova composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - CASC.

A Portaria de designação dos membros do Conselho deverá ser publicada até o dia 31 de março de 2021 e cadastrada no site do CASC para o repasse dos recursos do FUNDEB ocorra com regularidade, sem interrupção, os quais são destinados ao pagamento de salários dos professores.

Em face do exposto, encaminha-se o presente Projeto de Lei para apreciação e aprovação desta egrégia Câmara Municipal em **regime de urgência**, bem como, se necessário for com **convocação extraordinária** para que sejam cumpridos a tempo os prazos supracitados.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 19 de março de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº/2021

Dispõe sobre a criação e regulamentação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, atende as exigências da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 2º O Conselho é constituído por membros titulares de caráter obrigatório e membros facultativos, acompanhados de seus respectivos suplentes, a saber;

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, sendo pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos profissionais do magistério das escolas de educação infantil e ensino fundamental, pertencentes à rede municipal de ensino;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas de educação infantil e ensino fundamental, pertencentes à rede municipal de ensino;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

V - 2 (dois) representantes de pais de alunos da rede municipal de ensino.

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

VII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

VIII- 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

IX - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;





MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

CAPÍTULO III
DA INDICAÇÃO, IMPEDIMENTOS E DURAÇÃO DO MANDATO

Art. 3º Os membros do Conselho serão indicados mediante os seguintes critérios:

I – os representantes do Poder Executivo, serão indicados diretamente pelo Prefeito Municipal;

II – o representante dos profissionais do magistério pela Associação dos Professores Municipais;

III – o representante dos diretores também deverá ser indicado após reunião de todos os interessados;

IV – o representante dos servidores pela entidade de classe, Associação Funcionários Municipais – AFM, ou, não havendo, indicado pelos seus pares em assembleia;

V – a Associação de Pais, Professores e Funcionários - APMF deverá indicar os representantes dos pais de alunos;

Parágrafo Único. Os representantes Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Educação e de Organizações da Sociedade Civil serão indicados pelas autoridades máximas das respectivas entidades.

Art. 4º Indicados os respectivos representantes das classes, entidades e escolas, nos termos do artigo 5º, o Chefe do Poder Executivo baixará Ato de nomeação dos conselheiros, indicando o período de mandato conforme art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. A eleição ou indicação dos representantes titulares das classes e entidades que compõem o Conselho e seus suplentes deverão ocorrer, nos 10 (dez) primeiros dias do mês de dezembro de segundo ano do mandado do Prefeito, de modo que o Decreto seja publicado até o final do mês.





Art. 5º São impedidos de integrar o Conselho:

I – o Prefeito, Vice- Prefeito e Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno de recursos do Fundo, bem como seus cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

III - estudantes menores de 16 (dezesseis) anos ou que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração na estrutura organizacional do Município;

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo municipal

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e terá início na data de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito e término em 31 de dezembro do segundo ano do mandato posterior.

Art. 7º O Prefeito sucessor não poderá substituir os membros do Conselho, representantes do Poder Executivo municipal, salvo se o representante se desligar do quadro de pessoal.

Parágrafo único. Os demais conselheiros também não poderão ser substituídos durante o mandato, salvo se solicitar sua retirada do Conselho ou for destituído nos termos em que dispuser o Regimento Interno.

**CAPÍTULO IV
DA PRESIDÊNCIA E REUNIÕES**

Art. 8º O Presidente do Conselho será eleito pelos seus pares na primeira reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função os dois representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único O Presidente do Conselho indicará diretamente o seu Vice-Presidente, que o substituirá em suas faltas e impedimentos, bem como o Secretário dentre os conselheiros, salvo se o órgão da educação municipal disponibilizar um servidor para esta função.

Art. 9º O Conselho do FUNDEB se reunirá ordinariamente uma vez por bimestre e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação da Presidência e, neste caso, indicando a pauta de discussão, cujo tema deverá ser prioritário.





MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



Art. 10. As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em casos que o julgamento depender de desempate.

Art. 11. Das reuniões ordinárias e extraordinárias deverá ser lavrada ata, com indicação dos presentes e descrição sumária das discussões, a ser aprovada pelos membros na mesma ou em próxima reunião.

CAPÍTULO V
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12. São atribuições do Conselho Municipal do FUNDEB:

I – elaborar parecer sobre as prestações de contas da utilização dos recursos do Fundo, o qual deverá ser apresentado ao Poder Executivo municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Paraná;

II – examinar regularmente os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

III – supervisionar o censo escolar anual, emitindo parecer a respeito;

IV – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária anual;

V – acompanhar a aplicação, emitindo parecer a respeito de sua aplicação, dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE e dos Recursos federais à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, analisando a prestação de conta dos recursos e emitindo parecer a respeito de sua aplicação;

VI – analisar e acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos mediante o Programa de Ações Articuladas – PAR, bem como outros recursos federais transferidos em programas voluntários do FNDE/MEC.

VII – acompanhar a aplicação dos recursos do FUNDEB transferidos e/ou aplicados nas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o município.

Art. 13. Para o cumprimento de suas atribuições o Conselho poderá, sempre que julgar necessário:

I – apresentar à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento no sitio da internet do Município;

II – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal da Educação ou autoridade educacional competente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias, ou em prazo menor, se justificada a urgência;





MUNICÍPIO DE **PATO BRANCO**

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais deverão ser concedidos em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação infantil e ensino fundamental, incluindo os que estão em disponibilidade para instituições conveniadas;
- c) convênios com as instituições conveniadas;
- d) outras informações necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições.

IV – realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo, ou em construções com recursos financeiros do FNED/MEC;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino (ou rede municipal de ensino) de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 14. O Conselho atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo municipal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB não é remunerada, é considerada como atividade de relevante interesse social e lhe é assegurada isenção de obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Parágrafo Único: Fica vedada, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou de servidores de escola pública, no curso do mandato:

I - a exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária de estabelecimento de ensino em que atuem;

II - a atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;





MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO



III - o afastamento involuntário injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 16. O Conselho Municipal do FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo municipal e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato de seus membros.

Art. 17. Caberá ao Poder Executivo municipal garantir as condições de infraestrutura e de apoio material e de pessoal para o funcionamento regular do Conselho, bem como disponibilizar em site da internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho, incluídos:

- I – nome dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II – correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III – ata das reuniões;
- IV – relatórios e pareceres;
- V – outros documentos produzidos pelo Conselho;

**SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18. O Município deverá proceder à composição do novo Conselho do FUNDEB, nos termos desta Lei, até a data de 31 de março de 2021, emitindo Portaria com os nomes e identificação de cada membro titular e suplente.

Parágrafo único. O mandato dos membros no novo Conselho encerra-se na data de 31 de dezembro de 2022, vedada a recondução para o novo mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 19. O Município deverá encaminhar a composição do novo Conselho ao CACS FUNDEB até a data de 31 de março de 2021, conforme orientação deste órgão.

Art. 20. Nos 10 (dez) primeiros dias do mês de dezembro de 2022 deverá haver a indicação de novos conselheiros para mandato de 4 (quatro) anos, iniciando-se em data de 1º de janeiro de 2023 e encerrando em 31 de dezembro de 2026, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 21. Até a data de 30 de abril de 2021 o Conselho deverá aprovar, atualizar ou readequar o seu Regimento Interno aos termos desta Lei.

Art. 22. Ficam revogadas as leis municipais nº 2773 de 29 de maio de 2007 e 3282 de 30 de novembro de 2009.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Cópia feita no dia 27/05/2014
Fls. 9
Visão

LEI Nº 2.773, DE 29 DE MAIO DE 2007

Súmula: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Pato Branco, conforme rege a Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006.

Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 10 (dez) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I — um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II — um representante dos professores das escolas públicas municipais;
- III — um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- IV — um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;
- V — dois representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;
- VI — dois representantes dos estudantes da educação básica pública municipal;
- VII — um representante do Conselho Municipal de Educação; e
- VIII — um representante do Conselho Tutelar.

Art. 2º. O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme



Prefeitura Municipal de Pato Branco

Fis 10
Viso X

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

representação e indicação a seguir discriminados: [\(Redação dada pela Lei nº 3.282, de 30.11.2009\)](#)

I – 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal; [\(Redação dada pela Lei nº 3.282, de 30.11.2009\)](#)

II – 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal, Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; [\(Redação dada pela Lei nº 3.282, de 30.11.2009\)](#)

III – 1 (um) representante dos professores da Educação Básica Pública; [\(Redação dada pela Lei nº 3.282, de 30.11.2009\)](#)

IV – 1 (um) representante dos diretores das Escolas Básicas Públicas; [\(Redação dada pela Lei nº 3.282, de 30.11.2009\)](#)

V – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das Escolas Básicas Públicas; [\(Redação dada pela Lei nº 3.282, de 30.11.2009\)](#)

VI – 2 (dois) representantes dos pais de alunos da Educação Básica Pública; [\(Redação dada pela Lei nº 3.282, de 30.11.2009\)](#)

VII – 2 (dois) representantes dos estudantes da Educação Básica Pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas; [\(Redação dada pela Lei nº 3.282, de 30.11.2009\)](#)

VIII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação; [\(Redação dada pela Lei nº 3.282, de 30.11.2009\)](#)

IX – 1 (um) representante do Conselho Tutelar. [\(Redação dada pela Lei nº 3.282, de 30.11.2009\)](#)

§ 1º. Os membros de que tratam os incisos II e IV serão indicados pelo sindicato ou associação sindical que os representam.

§ 2º. Os membros de que trata o inciso III deverão ser indicados, após um processo eletivo organizado, dentre os diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 3º. Os membros de que trata o inciso V serão indicados pelas Associações de Pais e Mestres (APMs), após reunião com pauta específica para deliberar sobre a escolha em tela.

§ 4º. Os membros de que trata o inciso VI serão indicados pelas respectivas representações ou pelos respectivos pares após processo eletivo organizado para escolha dos indicados.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Gabinete Municipal
Fls. 11
Visão
X

§ 5º. A indicação referida no art. 2º, *caput*, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 6º. Os conselheiros de que trata o *caput* deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º.

Art. 3º. São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º. O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 6º, do Art. 2º; e

III - situação de impedimento previsto no Art. 3º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

Parágrafo único. Na hipótese em que o titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrita no art. 4º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo membro para o Conselho do FUNDEB.

Art. 5º. O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato.

Art. 6º. Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 12
Visão
X

II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V - observar a correta aplicação do mínimo de 60% dos recursos do Fundo na remuneração dos profissionais do magistério, especialmente em relação à composição do grupo de profissionais, cujo pagamento é realizado com essa parcela mínima legal de recursos; e

VI - exigir o fiel cumprimento do plano de carreira e remuneração do magistério da rede municipal de ensino;

VII - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, emitindo parecer sobre a prestação de contas.

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º. O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

Parágrafo único. Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do inciso I, art. 2º, desta lei.

Art. 8º. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º. Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no Art. 4º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

Art. 10. As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Art. 11. O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 12. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - vedo, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 13. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal deverá ceder ao Conselho do FUNDEB os serviços de um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho, quando solicitado pelo Presidente do Conselho.

Art. 14. O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

Art. 15. Durante o prazo previsto no § 5º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



Esta lei decorre do substitutivo ao projeto de lei nº 56/2007, de autoria dos vereadores Cilmar Francisco Pastorello – PR, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS e Volmir Sabbi – PT.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 29 de maio de 2007.



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Roberto Viganó'.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal



Projeto de Lei nº 46/2021

Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 34/2021, que tem por dispor sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação – Conselho do Fundeb, oportunidade em que sugere a revogação da Lei atual.

Nas justificativas, o Executivo alega, resumidamente, que necessita readequar o Conselho do Fundeb já existente às disposições da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Requer, por fim, a tramitação em regime de urgência e a convocação de extraordinárias, porquanto referida adequação deve ocorrer até o dia 31 deste mês de março.

É o conciso resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

Cabe-nos, em sede de parecer jurídico, analisar a competência legislativa do caso em comento.

Quanto a este aspecto, é a redação do art. 32, §2º, III, da Lei Orgânica:

Art. 32 [...]

§ 2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre: [...]

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública.

A criação, estruturação e atribuições do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação – Conselho do Fundeb é competência EXCLUSIVA do Chefe do Poder Executivo, mormente pelo fato de que há a previsão de referido Conselho na atual estrutura organizacional da Prefeitura

Documento enviado eletronicamente através do SAPL



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br





Municipal, conforme previsão contida no art. 13, I, da Lei Municipal nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016.

Portanto, neste compasso, há correspondência legal quanto à competência legislativa do presente projeto de lei.

Quanto à legislação federal, a novel Lei nº 14.113/2020 (que regulamenta o FUNDEB), em seus arts. 33 e seguintes, prevê a forma de regramentos, composição e funcionamento dos respectivos conselhos nos Municípios.

Analisando-se a proposição do Executivo e a legislação federal, tem-se que, salvo melhor juízo, há correspondência normativa entre uma e outra norma.

Informalmente se sabe que profissionais ligados à pasta da Educação participaram da elaboração deste projeto de lei. Inobstante, caso as Comissões entendam necessário, o atual Conselho do FUNDEB pode ser ouvido a este respeito, marcando-se eventual reunião para esta finalidade.

No mais, por se tratar de uma matéria com cogênciia normativa, determinada pelo Governo Federal, opinamos favoravelmente à normal tramitação regimental da proposição legislativa, inclusive em regime de urgência, dada o tempo exíguo para a devida aprovação.

É o parecer, em duas laudas.

Pato Branco, 22 de março de 2021.

LUCIANO BELTRAME
Procurador Legislativo

Documento enviado eletronicamente através do SAPL



Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1544

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / procuradoriajuridica@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO – DEM



Comissão de Orçamento e Finanças - COF

Materia Legislativa - 1/2021

Tipo: DC - Despacho da Comissão

Data: 24 de Março de 2021

Emenda: Solicitação de devolução ao departamento legislativo do Projeto nº 16/2021, dispõe sobre a criação e regulamentação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.



Assunto:Projeto nº 46/2021, dispõe sobre a criação e regulamentação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

DESPACHO Nº 1/2021

Os vereadores infra-assinados, Membros da Comissão de Orçamento e Finanças após debater o conteúdo da matéria e levando em consideração o Art. 63 do Regimento Interno dessa Casa de Leis, solicitam a devolução ao departamento legislativo do Projeto nº 46/2021.

Sem mais para o momento, protestos de elevada estima e consideração.

Pato Branco, 23 de março de 2021.

Lindomar Rodrigo Brandão
Presidente

Marcos Marini
Membro

Rafael Celistrin
Membro





Tramitações (Projeto de Lei Ordinária nº 46 de 2021)

[Adicionar Tramitação](#)

Total de Tramitações: 9

Data	Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
24/03/2021	COF - Comissão de Orçamento e Finanças		DEPARTAMENTO LEGISLATIVO - DL	Devolvido
22/03/2021	CPP - Comissão de Políticas Públicas		COF - Comissão de Orçamento e Finanças	Aguardando Parecer - Regime de Urgência
22/03/2021	CJR - Comissão de Justiça e Redação		CPP - Comissão de Políticas Públicas	Aguardando Parecer - Regime de Urgência
22/03/2021	COMISSÕES PERMANENTES SIMULTÂNEAS - CPS		CJR - Comissão de Justiça e Redação	Aguardando Parecer - Regime de Urgência
22/03/2021	DEPARTAMENTO LEGISLATIVO - DL		COMISSÕES PERMANENTES SIMULTÂNEAS - CPS	Aguardando Relator
22/03/2021	PROCURADORIA JURÍDICA - PJ		DEPARTAMENTO LEGISLATIVO - DL	Parecer Concluído
22/03/2021	PLENÁRIO - PLEN		PROCURADORIA JURÍDICA - PJ	Aguardando Parecer
22/03/2021	DEPARTAMENTO LEGISLATIVO - DL		PLENÁRIO - PLEN	Leitura em plenário
22/03/2021	PROTOCOLO - PROT		DEPARTAMENTO LEGISLATIVO - DL	Recebido



PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 666/2021
Data: 25/03/2021 - Horário: 08:38
Legislativo - PCPP 3/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº46/2021

EMENTA: Dispõe sobre a criação e regulamentação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

AUTOR: Executivo Municipal

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 22 de março de 2021

RELATOR: Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

O Projeto de Lei em análise tem a finalidade de regulamentar e readequar o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Após ser promulgada a Emenda Constitucional nº 14/96 que criava o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, em setembro de 1996, foi aprovada a Lei nº 9.394, em 20 de dezembro de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que fixa normas sobre os recursos financeiros a serem destinados à educação, inclusive, definindo quais despesas podem ser pagas ou vedadas com os recursos repassados.

No mesmo período, apenas alguns dias depois, foi aprovada a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, com mais detalhes sobre a utilização dos recursos da educação e também sobre a criação dos conselhos de controle social dos fundos em nível federal, estadual e municipal, obrigando os municípios a regulamentar a criação, composição e atribuições do Conselho Municipal de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, conselhos estes com competência para acompanhar a distribuição, a transferência e a aplicação dos



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br>



K



recursos do Fundo, aprovando suas contas, analisando a documentação e encaminhando aos órgãos fiscalizadores qualquer irregularidade encontrada na utilização dos recursos.

Através da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, ocorreu a transformação o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização dos Profissionais do Magistério, com ampliação de sua abrangência em Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, incluindo a educação infantil e o ensino médio ao ensino fundamental.

A regulamentação da utilização do novo Fundo deu-se com a aprovação da Lei nº 14.113, publicada no dia 25 de dezembro de 2020, a qual traz em seu texto a nova composição, atribuições e outros dispositivos a serem aplicados sobre o novo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, revogando dispositivos da Lei nº 11.494.

Cabe ressaltar que o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB tem a premissa acompanhar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, inclusive aqueles oriundos de complementação da União e, que serão utilizados pelo Município em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, aprovando, analisando e encaminhando qualquer irregularidade aos órgãos fiscalizadores.

II - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o projeto de lei 46/2021 indica estar apto para seguir seu trâmite normal. Analisei também o interesse público, a legalidade, o compromisso e a garantia de um futuro cada vez mais promissor para a Educação, razão pela qual opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL**.

Pato Branco, 24 de março de 2021.

Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV
Relator



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500

<http://www.patobranco.pr.leg.br>





III - CONCLUSÃO

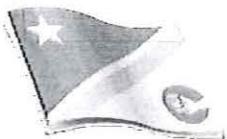
Os membros da Comissão de Políticas Públicas, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, exaram **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 46 /2021.

Pato Branco, 24 de março de 2021.

Marcos Marini - Podemos
Presidente da Comissão

Januário Koslinski - PSDB
Membro





PARACER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Pato Branco



PROTOCOLO GERAL 674/2021
Data: 26/03/2021 - Horário: 10:32
Legislativo - PCRJ 13/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 46 DE 22/03/2021

EMENTA: Dispõe sobre a criação e regulamentação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

AUTOR: Robson Cantu 2021 - 2024 - Prefeito Municipal

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 22/03/2021

RELATOR: Eduardo A. Dala Costa

I- RELATÓRIO E ANÁLISE

Através do projeto em análise o Prefeito Municipal, proponente, busca a Criação e regulamentação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação.

Em sua justificativa, o proponente argumenta que em agosto de 2020 foi promulgada emenda constitucional nº 108, tornando o Fundo permanente e dispondo sobre normas gerais ao financiamento da educação.

Esclarece ainda, que a regulamentação da utilização do novo fundo deu-se com a aprovação da Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, que trás em seu texto a nova composição, atribuição e outros dispositivos a serem aplicados sobre o novo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Informa ainda que os Municípios tem até o dia 31 de março de 2021 para aprovarem e publicarem esta nova lei, bem como revogar a lei anterior que trata do



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526

✉ http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadordalacosta@patobranco.pr.leg.br





assunto, e ainda, constituir e reorganizar a composição do novo Conselho com fundamento na Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Conforme contido na mensagem nº 34/2021, do senhor Prefeito Municipal, o Município de Pato Branco recebeu ofício enviado pela AMSOP - associação dos Municípios do Sudoeste do Paraná no dia 04 de março de 2021, solicitando aprovação de tal projeto.

Pondera ainda que a portaria de designação dos membros do Conselho deverá ser publicada até o dia 31 de março de 2021 e cadastrada no site do CASC, para que o município receba os repasses dos recursos do FUNDEB sem haver interrupção, os quais são destinados ao pagamento de salários dos professores.

Importante ressaltar que o projeto de Lei somente foi protocolado nessa Casa de Leis no dia 22 de março de 2021 as 08:47 horas e distribuído para este Relator no mesmo dia no expediente da tarde, portanto á nove dias do limite máximo para publicação sem que haja prejuízo aos cofres públicos.

II- TÉCNICA LEGISLATIVA

A matéria em análise empregou a linguagem e as estruturas formais que asseguram uma boa interpretação da norma com coerência e compreensão, dessa forma atingindo sua finalidade.

III - VOTO DO RELATOR

Quanto ao mérito, verifica-se que a proposição busca a criação e regulamentação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social - Conselho do FUNDEB, nos termos da Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

Vale ressaltar que com a aprovação do projeto em análise, estará assegurando o repasse dos recursos do FUNDEB que se destina ao pagamento dos salários dos professores.

Importante esclarecer que no Regimento Interno nº 1 de 08 de janeiro de 2014, no seu art. 175 em seu inciso III, a Comissão tem um prazo de 10 dias úteis contados da aprovação do regime de urgência para exarar o parecer, o que por si só não se teria tempo



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadordalacosta@patobranco.pr.leg.br







CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Fls 24
Visto

hábil se fosse obedecer os prazo e o Município estaria sendo penalizado por não obedecer os prazos legais para aprovação do projeto em análise.

Em seu parecer jurídico, a Procuradoria desta Casa de Leis opinou favoravelmente a tramitação do projeto de lei, esclarecendo que trata-se de matéria com cogênci a normativa, determinada pelo Governo Federal, ressaltando ainda, que há a correspondência normativa entre uma e outra norma.

Face do exposto, após analise criteriosa do Projeto de Lei em exame, bem como do parecer favorável da Procuradoria Jurídica, verifica-se que atende ao que dispõe o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco.

Por isso, opto por exarar parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 46/2021.

Sala das Comissões, 23 de março de 2021.


Eduardo Albani Dala Costa - MDB

Relator

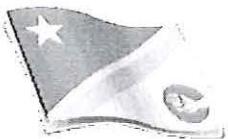


Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadordalacosta@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO



IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 24 de fevereiro de 2021, exaram **parecer FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 46/2021.

Dirceu Luiz Boaretto - Podemos
Presidente da Comissão

Romulo Faggion - PSL
Membro

Sala das Comissões, 23 de março de 2021.

Claudemir Zanço - PL
Membro

Thania M.Caminski Gehlen- DEM
Membro



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadordalacosta@patobranco.pr.leg.br





Exmo. Sr.
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

PROTOCOLO GERAL 712/2021
Data: 29/03/2021 - Horário: 11:51
Legislativo - EM 5/2021

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação desta Casa de Leis, **EMENDA MODIFICATIVA** ao Projeto de Lei nº 46/2021, de 22 de março de 2021 - Mensagem nº 34/2021, que dispõe sobre a criação e regulamentação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Conselho do FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1:

Modifica a redação do art. 4º do Projeto de Lei nº 46/2021, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 4º Indicados os respectivos representantes das classes, entidades e escolas, nos termos do art. 3º, o Chefe do Poder Executivo baixará Ato de nomeação dos conselheiros, indicando o período de mandato conforme art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A eleição ou indicação dos representantes titulares das classes e entidades que compõem o Conselho e seus suplentes deverão ocorrer, nos 10 (dez) primeiros dias do mês de dezembro do segundo ano do mandato do Prefeito, de modo que o Decreto seja publicado até o final do mês."

Pato Branco, 29 de março de 2021.

Claudemir Zanco - PL

Eduardo Albani Dala Costa - MDB

Romulo Faggion - PSL

Dirceu Luiz Boaretto - Podemos

Joecir Bernardi - PSD

Thania M. Caminski Gehlen - DEM

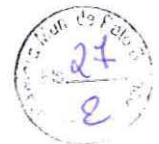


Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1526

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / vereadordalacosta@patobranco.pr.leg.br





PROJETO DE LEI Nº 46/2021

Dispõe sobre a criação e regulamentação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, atende as exigências da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho é constituído por membros titulares de caráter obrigatório e membros facultativos, acompanhados de seus respectivos suplentes, a saber:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, sendo pelo menos 1(um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos profissionais do magistério das escolas de educação infantil e ensino fundamental, pertencentes à rede municipal de ensino;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas de educação infantil e ensino fundamental, pertencentes à rede municipal de ensino;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

V - 2 (dois) representantes de pais de alunos da rede municipal de ensino.

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

VII – 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

VIII - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

IX - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

CAPÍTULO III DA INDICAÇÃO, IMPEDIMENTOS E DURAÇÃO DO MANDATO

Art. 3º Os membros do Conselho serão indicados mediante os seguintes critérios:

I - os representantes do Poder Executivo, serão indicados diretamente pelo Prefeito Municipal;

II - o representante dos profissionais do magistério pela Associação dos Professores Municipais;

III - o representante dos diretores também deverá ser indicado após reunião de todos os interessados;

IV - o representante dos servidores pela entidade de classe, Associação Funcionários Municipais – AFM, ou, não havendo, indicado pelos seus pares em assembleia;

V - a Associação de Pais, Professores e Funcionários - APMF deverá indicar os representantes dos pais de alunos.

Parágrafo único. Os representantes Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Educação e de Organizações da Sociedade Civil serão indicados pelas autoridades máximas das respectivas entidades.

Art. 4º Indicados os respectivos representantes das classes, entidades e escolas, nos termos do art. 3º, o Chefe do Poder Executivo baixará Ato de nomeação dos conselheiros, indicando o período de mandato conforme art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A eleição ou indicação dos representantes titulares das classes e entidades que compõem o Conselho e seus suplentes deverão ocorrer, nos 10 (dez) primeiros dias do mês de dezembro do segundo ano do mandato do Prefeito, de modo que o Decreto seja publicado até o final do mês.

Art. 5º São impedidos de integrar o Conselho:

I – o Prefeito, Vice- Prefeito e Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno de recursos do Fundo, bem como seus cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

III - estudantes menores de 16 (dezesseis) anos ou que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração na estrutura organizacional do Município;

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo municipal.

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e terá início na data de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito e término em 31 de dezembro do segundo ano do mandato posterior.

Art. 7º O Prefeito sucessor não poderá substituir os membros do Conselho, representantes do Poder Executivo municipal, salvo se o representante se desligar do quadro de pessoal.

Parágrafo único. Os demais conselheiros também não poderão ser substituídos durante o mandato, salvo se solicitar sua retirada do Conselho ou for destituído nos termos em que dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DA PRESIDÊNCIA E REUNIÕES

Art. 8º O Presidente do Conselho será eleito pelos seus pares na primeira reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função os dois representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho indicará diretamente o seu Vice-Presidente, que o substituirá em suas faltas e impedimentos, bem como o Secretário dentre os conselheiros, salvo se o órgão da educação municipal disponibilizar um servidor para esta função.

Art. 9º O Conselho do FUNDEB se reunirá ordinariamente uma vez por bimestre e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação da Presidência e, neste caso, indicando a pauta de discussão, cujo tema deverá ser prioritário.

Art. 10. As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em casos que o julgamento depender de desempate.

Art. 11. Das reuniões ordinárias e extraordinárias deverá ser lavrada ata, com indicação dos presentes e descrição sumária das discussões, a ser aprovada pelos membros na mesma ou em próxima reunião.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12. São atribuições do Conselho Municipal do FUNDEB:

I – elaborar parecer sobre as prestações de contas da utilização dos recursos do Fundo, o qual deverá ser apresentado ao Poder Executivo municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Paraná;

II – examinar regularmente os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

III – supervisionar o censo escolar anual, emitindo parecer a respeito;

IV – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária anual;

V – acompanhar a aplicação, emitindo parecer a respeito de sua aplicação, dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE e dos Recursos federais à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, analisando a prestação de conta dos recursos e emitindo parecer a respeito de sua aplicação;

VI – analisar e acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos mediante o Programa de Ações Articuladas – PAR, bem como outros recursos federais transferidos em programas voluntários do FNDE/MEC;

VII – acompanhar a aplicação dos recursos do FUNDEB transferidos e/ou aplicados nas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o município.

Art. 13. Para o cumprimento de suas atribuições o Conselho poderá, sempre que julgar necessário:

I – apresentar à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento no sítio da internet do Município;

II – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal da Educação ou autoridade educacional competente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias, ou em prazo menor, se justificada a urgência;

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais deverão ser concedidos em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;





b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação infantil e ensino fundamental, incluindo os que estão em disponibilidade para instituições conveniadas;

c) convênios com as instituições conveniadas;

d) outras informações necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições.

IV – realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo, ou em construções com recursos financeiros do FNED/MEC;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino (ou rede municipal de ensino) de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 14. O Conselho atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo municipal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I Das Disposições Transitórias

Art. 15. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB não é remunerada, é considerada como atividade de relevante interesse social e lhe é assegurada a isenção de obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Parágrafo único. Fica vedada, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou de servidores de escola pública, no curso do mandato:

I - a exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária de estabelecimento de ensino em que atuem;

II - a atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

III - o afastamento involuntário injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 16. O Conselho Municipal do FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo municipal e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato de seus membros.

Art. 17. Caberá ao Poder Executivo municipal garantir as condições de infraestrutura e de apoio material e de pessoal para o funcionamento regular do Conselho, bem



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





como disponibilizar em sitio da internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho, incluídos:

- I – nome dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II – correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III – ata das reuniões;
- IV – relatórios e pareceres;
- V – outros documentos produzidos pelo Conselho;

Seção II Das Disposições Finais

Art. 18. O Município deverá proceder à composição do novo Conselho do FUNDEB, nos termos desta Lei, até a data de 31 de março de 2021, emitindo Portaria com os nomes e identificação de cada membro titular e suplente.

Parágrafo único. O mandato dos membros no novo Conselho encerra-se na data de 31 de dezembro de 2022, vedada a recondução para o novo mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 19. O Município deverá encaminhar a composição do novo Conselho ao CACS FUNDEB até a data de 31 de março de 2021, conforme orientação deste órgão.

Art. 20. Nos 10 (dez) primeiros dias do mês de dezembro de 2022 deverá haver a indicação de novos conselheiros para mandato de 4 (quatro) anos, iniciando-se em data de 1º de janeiro de 2023 e encerrando em 31 de dezembro de 2026, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 21. Até a data de 30 de abril de 2021 o Conselho deverá aprovar, atualizar ou readequar o seu Regimento Interno aos termos desta Lei.

Art. 22. Ficam revogadas as leis municipais nº 2.773, de 29 de maio de 2007 e 3.282, de 30 de novembro de 2009.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

📞 (46) 3272 - 1500

✉️ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br



 ESTADO DO PARANÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO


 SECRETARIA DE GABINETE
 LEI N° 5.727, DE 29 DE MARÇO DE 2021

LEI N° 5.727, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a criação e regulamentação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, atende as exigências da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º O Conselho é constituído por membros titulares de caráter obrigatório e membros facultativos, acompanhados de seus respectivos suplentes, a saber:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, sendo pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

II - 1 (um) representante dos profissionais do magistério das escolas de educação infantil e ensino fundamental, pertencentes à rede municipal de ensino;

III - 1 (um) representante dos diretores das escolas de educação infantil e ensino fundamental, pertencentes à rede municipal de ensino;

IV - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos pertencentes ao quadro da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;

V - 2 (dois) representantes de pais de alunos da rede municipal de ensino.

VI - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

VII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

VIII - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

IX - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

CAPÍTULO III
DA INDICAÇÃO, IMPEDIMENTOS E DURAÇÃO DO MANDATO

Art. 3º Os membros do Conselho serão indicados mediante os seguintes critérios:

I - os representantes do Poder Executivo, serão indicados diretamente pelo Prefeito Municipal;

II - o representante dos profissionais do magistério pela Associação dos Professores Municipais;



III - o representante dos diretores também deverá ser indicado após reunião de todos os interessados;

IV - o representante dos servidores pela entidade de classe, Associação Funcionários Municipais – AFM, ou, não havendo, indicado pelos seus pares em assembleia;

V - a Associação de Pais, Professores e Funcionários - APMF deverá indicar os representantes dos pais de alunos.

Parágrafo único. Os representantes Conselho Tutelar, Conselho Municipal de Educação e de Organizações da Sociedade Civil serão indicados pelas autoridades máximas das respectivas entidades.

Art. 4º Indicados os respectivos representantes das classes, entidades e escolas, nos termos do art. 3º, o Chefe do Poder Executivo baixará Ato de nomeação dos conselheiros, indicando o período de mandato conforme art. 6º desta Lei.

Parágrafo único. A eleição ou indicação dos representantes titulares das classes e entidades que compõem o Conselho e seus suplentes deverão ocorrer, nos 10 (dez) primeiros dias do mês de dezembro do segundo ano do mandato do Prefeito, de modo que o Decreto seja publicado até o final do mês.

Art. 5º São impedidos de integrar o Conselho:

I – o Prefeito, Vice- Prefeito e Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno de recursos do Fundo, bem como seus cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

III - estudantes menores de 16 (dezesseis) anos ou que não sejam emancipados;

IV - pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração na estrutura organizacional do Município;

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo municipal.

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e terá início na data de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito e término em 31 de dezembro do segundo ano do mandato posterior.

Art. 7º O Prefeito sucessor não poderá substituir os membros do Conselho, representantes do Poder Executivo municipal, salvo se o representante se desligar do quadro de pessoal.

Parágrafo único. Os demais conselheiros também não poderão ser substituídos durante o mandato, salvo se solicitar sua retirada do Conselho ou for destituído nos termos em que dispuser o Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DA PRESIDÊNCIA E REUNIÕES

Art. 8º O Presidente do Conselho será eleito pelos seus pares na primeira reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função os dois representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho indicará diretamente o seu Vice-Presidente, que o substituirá em suas faltas e impedimentos, bem como o Secretário dentre os conselheiros, salvo se o órgão da educação municipal disponibilizar um servidor para esta função.

Art. 9º O Conselho do FUNDEB se reunirá ordinariamente uma vez por bimestre e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação da Presidência e, neste caso, indicando a pauta de discussão, cujo tema deverá ser prioritário.

Art. 10. As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, em casos que o julgamento depender de desempate.

Art. 11. Das reuniões ordinárias e extraordinárias deverá ser lavrada ata, com indicação dos presentes e descrição sumária das discussões, a ser aprovada pelos membros na mesma ou em próxima reunião.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 12. São atribuições do Conselho Municipal do FUNDEB:

I – elaborar parecer sobre as prestações de contas da utilização dos recursos do Fundo, o qual deverá ser apresentado ao Poder Executivo municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Paraná;

II – examinar regularmente os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

III – supervisionar o censo escolar anual, emitindo parecer a respeito;



IV – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária anual;
 V – acompanhar a aplicação, emitindo parecer a respeito de sua aplicação, dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE e dos Recursos federais à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA, analisando a prestação de conta dos recursos e emitindo parecer a respeito de sua aplicação;

VI – analisar e acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos mediante o Programa de Ações Articuladas – PAR, bem como outros recursos federais transferidos em programas voluntários do FNDE/MEC;

VII – acompanhar a aplicação dos recursos do FUNDEB transferidos e/ou aplicados nas instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o município.

Art. 13. Para o cumprimento de suas atribuições o Conselho poderá, sempre que julgar necessário:

I – apresentar à Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento no sítio da internet do Município;

II – convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal da Educação ou autoridade educacional competente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias, ou em prazo menor, se justificada a urgência;

III – requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais deverão ser concedidos em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação infantil e ensino fundamental, incluindo os que estão em disponibilidade para instituições conveniadas;
- c) convênios com as instituições conveniadas;
- d) outras informações necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições.

IV – realizar visitas para verificar, *in loco*, entre outras questões pertinentes:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo, ou em construções com recursos financeiros do FNDE/MEC;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino (ou rede municipal de ensino) de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 14. O Conselho atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Transitórias

Art. 15. A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB não é remunerada, é considerada como atividade de relevante interesse social e lhe é assegurada a isenção de obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Parágrafo único. Fica vedada, quando os conselheiros forem representantes de professores, diretores ou de servidores de escola pública, no curso do mandato:

I - a exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária de estabelecimento de ensino em que atuem;

II - a atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do Conselho;

III - o afastamento involuntário injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 16. O Conselho Municipal do FUNDEB atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo municipal e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato de seus membros.



Art. 17. Caberá ao Poder Executivo municipal garantir as condições de infraestrutura e de apoio material e de pessoal para o funcionamento regular do Conselho, bem como disponibilizar em sítio da internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho, incluídos:

- I – nome dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II – correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;
- III – ata das reuniões;
- IV – relatórios e pareceres;
- V – outros documentos produzidos pelo Conselho;

Seção II

Das Disposições Finais

Art. 18. O Município deverá proceder à composição do novo Conselho do FUNDEB, nos termos desta Lei, até a data de 31 de março de 2021, emitindo Portaria com os nomes e identificação de cada membro titular e suplente.

Parágrafo único. O mandato dos membros no novo Conselho encerra-se na data de 31 de dezembro de 2022, vedada a recondução para o novo mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 19. O Município deverá encaminhar a composição do novo Conselho ao CACS FUNDEB até a data de 31 de março de 2021, conforme orientação deste órgão.

Art. 20. Nos 10 (dez) primeiros dias do mês de dezembro de 2022 deverá haver a indicação de novos conselheiros para mandato de 4 (quatro) anos, iniciando-se em data de 1º de janeiro de 2023 e encerrando em 31 de dezembro de 2026, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 21. Até a data de 30 de abril de 2021 o Conselho deverá aprovar, atualizar ou readequar o seu Regimento Interno aos termos desta Lei.

Art. 22. Ficam revogadas as leis municipais nº 2.773, de 29 de maio de 2007 e 3.282, de 30 de novembro de 2009.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 29 de março de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:FE3722AD

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 31/03/2021. Edição 2233

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Extrato Atas de Registro de Preços. Pregão Eletrônico número 10/2021, Processo nº 16/2021. OBJETO: A implantação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de reagentes, consumíveis, peças e serviços para o equipamento Analisador Automatizado de Bioquímica da marca VITAL Scientific, modelo: Flexor E, número de série 11-8007, destinados a realização de exames no Laboratório Central da Secretaria Municipal de Saúde, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pato Branco. VIGÊNCIA: 12 meses. PRAZO E LOCAL DE ENTREGA: A empresa contratada deverá efetuar a entrega do objeto solicitado bem como a prestação dos serviços, no prazo de até 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho. As entregas dos materiais e execução dos serviços deverão ser efetuadas no Laboratório Municipal de Análises Clínicas, anexo à Unidade Central, localizado na Rua Paraná, nº 340, Centro - Pato Branco - PR, em segunda a sexta-feira, no período da manhã das 8h30min às 11h30min, e no período da tarde das 13h30min às 16h30min. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente à entrega do produto/serviços solicitados, mediante emissão do Termo Circunstanciado de Recebimento Definitivo, apresentação da respectiva Nota Fiscal, devidamente atestada pelo gestor e Fiscal da Ata de Registro de Preços e pela Comissão de Recebimento de Bens e Serviços. Ata de Registro de Preços nº 79/2021, Partes: Município de Pato Branco e M. Tintas e Sinalizadora LTDA, com o valor total de R\$ 42.750,00. Ata de Registro de Preços nº 84/2021, Partes: Município de Pato Branco e Supritécnica Eireli, com o valor total de R\$ 205.497,35. Pato Branco, 29 de março de 2021. Robson Cantu – Prefeito.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – PORTARIA Nº 513

O Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 47, XXV, na forma do art. 62, II, "a", da Lei Orgânica do Município, considerando o resultado das eleições diretas para o cargo de prefeito municipal, Edital nº 014/2021, publicado através da Portaria nº 34/2019, RESOLVE:

Art. 1º Nominar candidata aprovada em Concurso Público Municipal para ocupar cargo de provimento efetivo do Quadro Geral de Servidores do Município de Pato Branco, a saber:

Cargo	Nome	Classificação no Concurso
Assistente Social - Almada	Gloriane Almada	19º lugar

Art. 2º Nominação do que prevê o art. 6º da Lei nº 14.735, de 17 de setembro de 1993, a candidata nomeada Mta o prazo de 5 (cinco) dias para tomar posse no respectivo cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 26 de março de 2021. Robson Cantu – Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – EDITAL DE CONVOCAÇÃO 061

A Diretora do Departamento de Recursos Humanos do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, convoca aprovada no Concurso Público Municipal, para que compareça à Rua Carmo nº 100, Centro, Pato Branco, para assumir o cargo, conforme instruções do artigo 2º da lei de provimento em caráter efetivo, efetivado pela Portaria nº 513/2021.

MERENDERA

Nº INSC.	NAME	CLASS.
1525994	Gloriane Almada	19º lugar

Pato Branco, 26 de março de 2021.
Gloriane Lúcia Basso - Diretora do Dpto de Rec.Hum.
Portaria 225/2021

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – PORTARIA Nº 514

O Prefeito da Município de Pato Branco, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas art. 47, XXIII na forma do art. 62, II, "a", da Lei Orgânica Municipal, e considerando o constante no subitem 7.6 dos Editais Reguladores dos Processos Seletivos Simplificados nos 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025, 026, 027, 028 e 029/2021, composta pelos seguintes membros: Elys Regina Cecatto Albaik, Cláudia Costa Pires, Rosânia Bedanha, Sônia Fátima Duarte, Art. 2º Nomear Bancas Examinadoras do Processo Seletivo Simplificado nº 009/2021, composta por: Presidente: Dr. Celso Teixeira; Vice-Presidente: Dr. Cidro Lopes Hocke; Felipe Balfour da Silva, Art. 3º Nomear Bancas Examinadoras do Processo Seletivo Simplificado nº 010/2021, composta pelas seguintes membros: Ivone Dedeikoff, Adriane Andrade Góis-Beck, Bianca Pechi Bier, Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, em 29 de março de 2021. Robson Cantu - Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Extrato Atas de Registro de Preços. Pregão Eletrônico número 07/2021, Processo nº 11/2021. OBJETO: A Implantação de Registro de Preços para futura e fracionada aquisição de materiais agregados: Areia Industrial, Pedra Brita 3/16" fundo, Pedra Brita 3/16" limpa (granilite), Pedra Brita 3/4", Pedra Brita 11/8", Pedra Brita 3/8" (pedrisco), Pedra Graduada, Pó de Pedra, Rachão (macadame seco) e Pedra Irregular para Calçamento e aquisição de artefatos de cimento: tubos de concreto, calhas, blocos, palanques, lajes, paver, painéis, meio fio, elemento vazado, caixa de ligação, guia de acabamento, meio fio, lajotas de concreto, vigas, placas para vigas, caixa de gordura, tampas, tâmpões e grelha para boca de lobo, atendendo as necessidades da Administração Municipal. VIGÊNCIA: 12 meses. PRAZO E LOCAL DE ENTREGA: Os materiais deverão ser entregues e descarregados no local a ser designado pela Administração na Nota de Empenho, no prazo máximo de até 10 dias, contados a partir do recebimento da Nota de Empenho. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento deverá ser efetuado até o 15º dia útil, após a entrega do produto solicitado, com o Recebimento Definitivo, apresentação da respectiva nota fiscal/fatura atestada pelo Gestor, Fiscal da Ata de Registro de Preços e pela Comissão Fiscalização e Recebimento de Bens e Serviços. GESTOR: Secretário Municipal de Engenharia e Obras. DOT, ORC.: Diversas conforme atas. Ata de Registro de Preços nº 82/2020, Partes: Município de Pato Branco e Britador Dal Ross Eireli, com o valor total de R\$ 131.995,96. Ata de Registro de Preços nº 83/2020, Partes: Município de Pato Branco e Derivados de Cimento Pato Branco LTDA - EPP, com o valor total de R\$ 1.776.200,34. Pato Branco, 26 de março de 2021. Robson Cantu – Prefeito.

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE PORTARIA

Nº PORTARIA	NAME	ASSUNTO	DATA
507	VERA LUCIA DE BORTOLI E OUTRO	PED/STRIBUÇÃO	29/03/2021
513	GISELE ALMEIDA	NOTA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EDITAL 014/2021	29/03/2021
514	ELY REGINA CECAUTO ALBAIK E OUTROS	NOTA A BANCA EXAMINADORA/FPS	29/03/2021
515	ANI CLAUDIO WOHMANN E OUTROS	VALSER/DADE	29/03/2021
516	JAU FAWAK	PED/STRIBUÇÃO	29/03/2021

A publicação na Integra do(s) alvo(s) acima, encontra-se(ão) disponível(ão) no seguinte endereço eletrônico: www.damunicipal.com.br/imp – Edição da 31 de março de 2021, respectivamente, conforme Lei Complementar nº 70 de 05 de julho de 2017.

Extrato Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 001/2021, OBJETO: Serviços de Transporte de Passageiros para o Trânsito de Passageiros na Rodovia Presidente Dutra, entre os municípios de Pato Branco e São José dos Pinhais, com destino ao Aeroporto de Curitiba, conforme cronograma e solicitação da Secretaria Municipal de Educação de dependentes (02/04/2021). GESTORA: Francine Palma Duf Gasparrini. FISCAL: Jodina Filimim. FISCAL SUBSTITUTA: Ana Cristina de Oliveira. Partes: Município de Curitiba e AFP/02/2021 – J. Kast & Co Ltda. Valor Total estimado R\$ 63.258,32. Obrigações/PRF: 30 de março de 2021. Edson Luiz Gólio – Prefeito

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

Extrato Atas de Registro de Preços. Pregão Eletrônico número 05/2021, Processo nº 08/2021. OBJETO: Implantação de Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais (tintas, micro-esferas e diluente) a serem utilizados na pintura e sinalização viária do Município de Pato Branco - PR, atendendo as necessidades do Departamento de Trânsito (Departur), pertencente à Secretaria de Engenharia e Obras. VIGÊNCIA: 12 meses. PRAZO E LOCAL DE ENTREGA: O mesmo deverá ser entregue junto à Garagem Municipal, localizada na Rua Fiorelo Zandoná, nº 2.155, no Bairro Pinheirinho, em Pato Branco - PR, em um prazo de até 10 dias, a partir do recebimento da Nota de Empenho. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: O pagamento será efetuado até o 15º dia útil, após a entrega do produto solicitado, mediante emissão do recibo de recebimento definitivo do objeto, apresentação do respectivo Laudo de recebimento, da respectiva nota fiscal/fatura atestada pelo gestor e fiscal da Ata de Registro de Preços e pela Comissão de Recebimento de Bens e Serviços. Ata de Registro de Preços nº 79/2021, Partes: Município de Pato Branco e M. Tintas e Sinalizadora LTDA, com o valor total de R\$ 42.750,00. Ata de Registro de Preços nº 81/2021, Partes: Município de Pato Branco e Rosalen Fabricação de tintas e Químicos em Geral Ltda, com o valor total de R\$ 57.170,00. Pato Branco, 23 de março de 2021. Robson Cantu – Prefeito.

Art. 14. O Conselho atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo municipal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Das Disposições Transitorias

Art. 15. A decisão do Conselho do Conselho do FUNDEB não é remunerada, considerada como atividade de relevante interesse público, e não é considerada de obrigatória natureza de trabalho para fins de cálculo de benefícios e sobre pessoas que não conformam ou desrespeitam as normas de conduta do Conselho.

Art. 16. O Conselho Municipal do FUNDEB terá com autonomia, sem vinculação ou subordinação ao Poder Executivo municipal, a ser renovada periodicamente a final de cada mandato de seis anos.

Art. 17. O Conselho Municipal do FUNDEB terá direitos e deveres próprios, independentemente de sua representatividade, e poderá exercer autonomia.

Art. 18. O Município deve encaminhar a composição do novo Conselho ao CACS/FUNDEB até a data de 31 de dezembro de cada ano.

Art. 19. Nos 10 (dez) primeiros dias do mês de dezembro de cada ano, deve ser iniciada a indicação de novos conselheiros para mandato de 4 (quatro) anos, iniciando-se em 1º de janeiro de 2023 e encerrando-se em 31 de dezembro de 2026.

Art. 20. A indicação deve ser feita pelo Poder Executivo municipal garantir as condições de infraestrutura e de apoio material e pessoal para o funcionamento regular do Conselho, bem como disponibilizar em seu site informações detalhadas sobre a composição e o funcionamento do Conselho.

Art. 21. O Conselho deve ser criado no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 22. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 23. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 24. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 25. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 26. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 27. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 28. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 29. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 30. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 31. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 32. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 33. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 34. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 35. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 36. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 37. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 38. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 39. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 40. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 41. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 42. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 43. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 44. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 45. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 46. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 47. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 48. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 49. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 50. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 51. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 52. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 53. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 54. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 55. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 56. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 57. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 58. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 59. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 60. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 61. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 62. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 63. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 64. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 65. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 66. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 67. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 68. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 69. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 70. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 71. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 72. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 73. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 74. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 75. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 76. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 77. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 78. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 79. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 80. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 81. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 82. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 83. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 84. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 85. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 86. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 87. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 88. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 89. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 90. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.

Art. 91. Caso o Conselho não seja criado no prazo de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo municipal deve indicar a composição do novo Conselho.



Pesquisar Matéria Legislativa

[Pesquisa Textual](#) [Adicionar Matéria Legislativa](#) [Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

[PLO 46/2021 - Projeto de Lei Ordinária](#) [III]

Ementa:

Dispõe sobre a criação e regulamentação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Apresentação: 22 de Março de 2021

Data Fim Prazo (Matéria): 31 de Março de 2021

Processo: 46 / 2021

Protocolo: 604/2021 **Data Entrada:** 22 de Março de 2021

Autor: Robson Cantu 2021 a 2024 - Prefeito

Localização Atual: DEPARTAMENTO LEGISLATIVO - DL

Status: Redação Final

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data Votação: [26 de Março de 2021](#)

[29 de Março de 2021](#)

Data da última Tramitação: 29 de Março de 2021

Última Ação: Encaminhado para elaboração de Redação Final.

Matéria Anexada: [Projeto de Lei Ordinária nº 32 de 2021](#) **Data Anexação:** 22 de Março de 2021

Matéria Anexada: [Despacho da Comissão nº 1 de 2021](#) **Data Anexação:** 24 de Março de 2021

Matéria Anexada: [Parecer Comissão Políticas Públicas nº 3 de 2021](#) **Data Anexação:** 25 de Março de 2021

Matéria Anexada: [Parecer Comissão Justiça e Redação nº 13 de 2021](#) **Data Anexação:** 26 de Março de 2021

Matéria Anexada: [Emenda nº 5 de 2021](#) **Data Anexação:** 29 de Março de 2021

Documentos Acessórios: [3](#)

[Texto Original](#)

Norma Jurídica Vinculada: [Lei Ordinária nº 5.727, de 29 de março de 2021](#)

[Acompanhar Matéria](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC5

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#) 4.0

[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Câmara Municipal de Pato Branco

Rua Arariboia, 491

CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500

[Site](#) | [Fale Conosco](#)